



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0012255-48.2024.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

LEGISLAÇÃO QUESTIONADA: LEI Nº 3.808 DE 2023, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.808, DE 10 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. REGRAMENTO JURÍDICO VERGASTADO QUE INSTITUI O PROGRAMA MICROEMPREENDEDOR, DEFININDO OS PARÂMETROS PARA HOSPEDAGEM DE ANIMAIS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR.

1. **Agravo interno prejudicado** – O julgamento do recurso de agravo interno contra a r. decisão de indeferimento da liminar resta prejudicado, diante do exame da questão meritória.

2. **Objeto** - Representação por Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 3.808, de 10 de agosto de 2023, do Município de Niterói, que **cria o Programa Protetor Microempreendedor**, definindo os **parâmetros para hospedagem de animais** e dando outras providências.

3. **Caso concreto** - Alegação de inconstitucionalidade formal da norma, por vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, além de acarretar despesas orçamentárias, sem indicação da fonte de custeio.

4. Lei municipal nº 3.153/2015 - Legislação anterior (e vigente) já dispoendo sobre proteção e bem estar de animais domésticos no Município de Niterói.

4.1. Contratação de hospedagem de animais localizados no Município - A supramencionada Lei municipal nº 3.153/2015, em seu art. 18, já previa a responsabilidade do Município de Niterói pelo encaminhamento de animais apreendidos. Nenhuma nova obrigação ou custo fora criado para o Município que, ao regulamentar a lei nova, poderá, simplesmente, manter a mesma forma de contratação e custeio das instituições de proteção animal a que se refere a legislação ora vergastada.

4.2. Condição de fiel depositário dos animais apreendidos - A legislação anterior nada previa nesse sentido. A Lei impugnada, no ponto, gera responsabilidade solidária para o município, de maneira inadequada, ao prever que a Prefeitura de Niterói, ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, continuará como fiel depositária do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente (art. 4º, §2º).

4.3. Criação de órgãos de fiscalização dos estabelecimentos cadastrados como “hospedagens de animais” – A Lei municipal nº 3.153/2015 já dispôs sobre a competência compartilhada da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS e da Secretaria de Saúde, por intermédio do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e fiscalização. 4.3.1. Atribui, ainda, a fiscalização à Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em parceria com a Coordenadoria de Meio Ambiente da Guarda Municipal de Niterói.

4.4. Inexistência de criação de despesas para o Município - A Lei nº 3.153/2015 estabelece, em seu art. 36, que as sanções pecuniárias serão destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.



4.4.1. A legislação preexistente autoriza a Prefeitura, ademais, no art. 18, §4º, a firmar convênios com instituições de proteção animal podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base na lei para tal finalidade, sem olvidar a responsabilidade do infrator pelo pagamento das despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido (cf. art. 18, §1º, *in fine*)

5. Conclusão - A Legislação municipal combatida, à exceção do §2º, do art. 4º, não criou obrigações à Administração Pública, com potencial de gerar despesas para o Poder Público Municipal, além das já previstas e detalhadas na Lei municipal nº 3.153/2015. 5.1. Determinação de interpretação aos dispositivos da nova lei (Lei nº 3.808/2023) em conformidade com as regras propostas na Lei municipal nº 3.153/2015. 5.2. Vício de inconstitucionalidade verificado, apenas, no §2º, do art. 4º, que cria obrigação à Administração Pública, ao lhe atribuir o encargo de fiel depositário dos animais apreendidos. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do referido dispositivo que se impõe.

6. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Agravo Interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0012255-48.2024.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e Representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI,

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria de votos**, em **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, restando **prejudicado o agravo interno**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



## RELATÓRIO

Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Niterói - RJ, tendo como objeto a Lei nº 3.808 de 2023, do Município de Niterói, ao argumento de **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, ante a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Salienta que a lei questionada adveio de projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, e que, apesar de ter sido vetado integralmente pelo atual Prefeito, foi aprovado pelo Legislativo local.

Argumenta que, no que tange à inconstitucionalidade formal, teria sido violada a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para a iniciativa de lei que institui atribuições ao Poder Executivo, sobretudo quando acarretam despesas orçamentárias, sem indicação da fonte de custeio.

Sustenta ofensa à Lei Orgânica do Município de Niterói, notadamente a seus arts. 7º; 49, III, referentes à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos na Administração Pública.

Ressalta que a aludida Lei igualmente padeceria de manifesta inconstitucionalidade formal, porquanto, ao imiscuir em competência privativa do Chefe do Executivo, afrontaria o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Magna, e no artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma haver afronta direta ao disposto nos artigos 2º, 3º, 61, § 1º, II. "b", da Carta Magna, artigos 6º, 7º, 112, § 1º e 145, II e VI, e 229, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigos 7º, 49, III, 66, 127 e 130, da Lei Orgânica do Município de Niterói.



Defende, portanto, a concessão da liminar *inaudita altera pars*, sob o fundamento de satisfação dos pressupostos processuais exigidos para sua concessão. O *fumus boni iuris* residiria nas flagrantes inconstitucionalidades formal e material, com a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

O *periculum in mora* se revelaria no risco premente e irreversível de ser o Executivo Municipal obrigado a realizar despesas sem previsão orçamentária e sem fonte de custeio, com graves prejuízos ao erário municipal e ao planejamento financeiro e orçamentário da Administração Municipal.

Aduz que, com base na lei flagrantemente inconstitucional, o Poder Judiciário estaria compelindo o Município a acolher animais, sob pena de multa diária.

Pleiteia, por fim, a procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.808/2023, com efeito *ex tunc*.

Manifestação do Representado, a e-fls. 37/50, pugnando pela não concessão da medida cautelar.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, a fls. 65/79, opinando pela concessão da medida cautelar.

**Acórdão**, a e-fls. 97/108, **indeferindo a liminar**.

**Contestação**, a e-fls. 120/146, pugnando **pela improcedência da Representação**.

**Agravo interno**, a e-fls. 157/169, interposto em face da decisão de indeferimento da liminar.

**Contrarrazões ao agravo interno**, a e-fls. 189/208.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 213/224, pelo provimento do agravo interno.



Manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado, a e-fls. 228/236, no sentido da procedência do pedido.

Manifestação do Representante, a e-fls. 237/241.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 242/255, opinando pela **declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.808, de 10 de agosto de 2023, do Município de Niterói.**

É o breve relatório do essencial.

## VOTO

### I – JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

O feito se encontra maduro, razão pela qual o julgamento do recurso de **agravo interno** contra a r. decisão de indeferimento da liminar resta **prejudicado**, diante do exame que ora faço da questão meritória.

### II - DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

A legislação impugnada, Lei Municipal nº 3.808/2023, dispõe sobre a criação do Programa Protetor Microempreendedor no Município de Niterói, sendo esta a sua redação, in verbis:



**Lei Municipal 3.808/2023:**

" Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR no município de Niterói.

Art. 2º. O programa terá como objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos no município.

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor.

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos.

IV- apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei.

V- estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR**

Art.3º. O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem hospedagem à animais domésticos no município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais.

Art.4º. O Poder Público realizará nos moldes da legislação vigente a contratação de hospedagens localizadas no município de Niterói.

§1º. Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

**§2º. Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, a Prefeitura de Niterói continua como fiel depositária do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.**

§3º. As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público Municipal através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 5º. Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 6º. A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverá possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos.

II - utilizar material no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos.

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do(s) animal(is).

IV - impedir que o(s) animal(is) permaneça(m) em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde.

V - possuir boas condições de higiene mantidas por meio de limpeza diária, inclusive em domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município.

VI - contar, no local, e de termo permanente com pelo menos um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento.

VII - Manter animal(is) contaminado(s) por doenças infectocontagiosas (tais como esporotricose, parvovirose, cinomose, entre outras) em isolamento, separado dos outros animais existentes no local até o referido controle da doença. O isolamento de animais contaminados por doenças infectocontagiosas deve ocorrer até que se certifique que não há possibilidade de contaminação dos demais animais existentes no estabelecimento.

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol.

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais.

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade.

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal diariamente e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.



Art. 7º. Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios descritos no Artigo 6º poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da SUBCLASSE CNAE “ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”.

Art. 8º. Os estabelecimentos cadastrados enquanto “hospedagens de animais” poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências descritas no Artigo 6º sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa referente ao valor de referência MA1 do Código Ambiental Municipal;

III - em caso de reincidência, multa referente ao valor de referência de MA2 do Código Ambiental Municipal.

IV - em caso de nova reincidência, ocorrerá o descadastramento do protetor no programa.

Parágrafo único. Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimentos aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, sujeitará o estabelecimento ao crime de maus-tratos, de acordo com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 9º. Fica vedada a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.”

### III – DO CASO CONCRETO

Representação por Inconstitucionalidade, na qual o Exmo. Prefeito do Município de Niterói alega a **inconstitucionalidade formal** da norma, por vício de iniciativa, e a **inconstitucionalidade material**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ante a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, notadamente ao impor:

- a) A contratação de hospedagens de animais localizados no Município;
- b) Que o Município se torne o fiel depositário do animal;**
- c) A criação de órgãos fiscalizadores dos estabelecimentos cadastrados como “hospedagens de animais”.

Argumenta, ainda, que a legislação institui atribuições a Administração Pública Municipal, acarretando despesas orçamentárias, sem indicação da fonte de custeio.

i. DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 2º da Constituição da República, que é reproduzido no art. 7º da Constituição Estadual, consagra o Princípio da Separação dos Poderes. E, decorrência deste, a existência de normas que definem a iniciativa exclusiva para a proposição de leis. O sistema das competências materiais privativas, sem as respectivas competências legislativas, levaria, constantemente, a dispositivos legais inexecutáveis.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o **funcionamento da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos, criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.**

O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

O exame da questão, pois, se coloca dentro de um contexto notadamente de exceção, na medida em que a regra geral, em matéria de processo legislativo, é de que a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo; a exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agente, entidade ou órgão. As exceções não se presumem, nem comportam interpretação extensiva.



No caso dos autos, todavia, impõe-se ressaltar a existência de **legislação anterior** (Lei municipal nº 3.153/2015) que dispõe sobre proteção e bem estar de animais domésticos no Município de Niterói. Confira-se os trechos mais relevantes:

LEI Nº 3153 DE 21 DE JULHO DE 2015<sup>1</sup>

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

Art. 3º Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem estar dos animais domésticos no âmbito do Município de Niterói estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental e concede competência compartilhada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS e Secretaria de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

(...)

Art. 18 Fica autorizada a apreensão do animal:

(...)

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham convênio com a Prefeitura, lar voluntário, para fins de doação, órgão público legítimo, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator;

(...)

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

(...)

Art. 34 A fiscalização e cumprimento desta Lei será atribuída às Secretarias de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em parceria com a Coordenadoria de Meio Ambiente da Guarda Municipal de Niterói.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2015/315/3153/lei-ordinaria-n-3153-2015-institui-a-lei-municipal-de-protecao-e-bem-estar-de-animais-domesticos-no-municipio-de-niteroi-e-da-outras-providencias>



Art. 35 As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 36 As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

Art. 38 Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 21 DE JULHO DE 2015.  
RODRIGO NEVES  
PREFEITO

ii. DA CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM DE ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Sem razão o Representante.

A Lei municipal nº 3.153/2015, em seu art. 18, já previa a responsabilidade do Município de Niterói de encaminhamento de animais apreendidos. Confira-se:

Art. 18 Fica autorizada a apreensão do animal:

(...)

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham convênio com a Prefeitura, lar voluntário, para fins de doação, órgão público legítimo, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator;

(...)

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

Neste particular, nenhuma nova obrigação ou custo fora criado para o Município que, ao regulamentar a lei nova, poderá, simplesmente, manter a mesma forma de contratação e custeio das instituições de proteção animal a que se refere a legislação ora vergastada.

**iii. DA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DOS ANIMAIS APREENDIDOS.**

**Razão assiste ao Representante, neste ponto.**

**A legislação anterior nada previa nesse sentido.** A Lei impugnada, no ponto, gera responsabilidade solidária para o município, de maneira inadequada ao instituir que a Prefeitura de Niterói, ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, continuará como fiel depositária do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente (art. 4º, §2º).

**iv. DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CADASTRADOS COMO “HOSPEDAGENS DE ANIMAIS”.**

A Lei municipal nº 3.153/2015 já dispõe sobre a competência compartilhada da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS e da Secretaria de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e fiscalização.

Adicionalmente, atribui a fiscalização a Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em parceria com a Coordenadoria de Meio Ambiente da Guarda Municipal de Niterói. Confira-se:

**Art. 34 A fiscalização e cumprimento desta Lei será atribuída às Secretarias de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em parceria com a Coordenadoria de Meio Ambiente da Guarda Municipal de Niterói.**

v. DAS FONTES DE CUSTEIO  
INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O MUNICÍPIO  
TEMA 917/STF

Sem razão o Representante, neste ponto.

Saliente-se que a Lei municipal nº 3.153/2015 estabelece, em seu **art. 36**, que as **sanções pecuniárias serão destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental**, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

Autoriza a Prefeitura, ademais, no **art. 18, §4º**, a **firmar convênios** com instituições de proteção animal **podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base na lei para tal finalidade**, sem olvidar a **responsabilidade do infrator pelo pagamento das despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido** (cf. **art. 18, §1º, in fine**) . Confira-se:

Art. 18 Fica autorizada a apreensão do animal:

(...)

§ 1º O animal apreendido poderá ser **encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham convênio com a Prefeitura**, lar voluntário, para fins de doação, órgão público legítimo, **correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator;**

(...)

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a **firmar convênios com instituições de proteção animal** para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo **podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.**

(...)

**Art. 36 As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental**, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, **com prestações de contas públicas mensais.**



Mais uma vez, colacionamos o disposto no Tema 917/STF, de repercussão geral:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

#### IV - CONCLUSÃO

A despeito das alegações contidas nesta Representação por Inconstitucionalidade e do entendimento firmado no Tema 917, do e. Supremo Tribunal Federal, a **Legislação municipal** combatida, à exceção do §2º, do art. 4º, não criou obrigações à Administração Pública, com potencial de gerar despesas para o Poder Público Municipal, além das já previstas e detalhadas na Lei municipal nº 3.153/2015.

Todavia, impõe-se determinar a interpretação dos dispositivos da nova lei (Lei nº 3.808/2023) em conformidade com as regras propostas na Lei municipal nº 3.153/2015.

O §2º, do art. 4º, padece do vício de inconstitucionalidade, formal e material, pois cria obrigação à Administração Pública, ao lhe atribuir o encargo de fiel despositário dos animais apreendidos, com responsabilidade solidária, pelo que tem parcial procedência o pedido .

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **julgar parcialmente procedente** o pedido formulado na presente Representação, para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do §2º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 3.808/2023, do Município de Niterói, com efeito *ex tunc*, além de determinar a interpretação aos dispositivos da Lei municipal nº3.808/2023, em conformidade com as regras propostas na Lei municipal nº 3.153/2015. Prejudicado o recurso de agravo interno interposto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

**WERSON RÊGO**  
Desembargador Relator